

A.I. Nº - 206920.1122/14-4
AUTUADO - SIDNEI ELVIS WILLMS
AUTUANTES - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO, MIRIAM BARROSO BARTHOLO e
GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - 12/08/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-03/19

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE NÃO ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não constam nos autos provas materiais que possam caracterizar o cometimento da infração por parte do autuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2015, exige crédito tributário no valor histórico de R\$48.245,15, acrescido da multa percentual de 100%, imputando ao autuado o cometimento da infração a seguir descrita:

INFRAÇÃO 01 – 02.07.02 – Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios nos meses de janeiro, março e abril de 2011.

Multa aplicada no percentual de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 54; 124, I, 322, incisos e parágrafos; 323, incisos e parágrafos; 331 e parágrafos; e 936 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 29 a 30, quando apresentou os argumentos relatados a seguir.

Inicialmente declara ser produtor rural com imóveis situados no município de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí, onde atua na produção de cereais, desde 2008, e que não atua em produção no Estado da Bahia.

Afirma que em nenhum momento prestou serviços de transporte interestadual de mercadorias a terceiros como esta tendo referência no Auto de infração.

Aduz que ao tomar vista do processo, verificou que o lançamento que gerou o auto de infração diz respeito à cobrança de ICMS referente Prestação de Serviço de Transporte não escriturado nos livros fiscais, mas que somente desempenha atividades produtivas no estado do Piauí, e mesmo assim no cultivo de cereais.

Solicita a anulação da autuação, dizendo que a mesma não observou os seguintes aspectos, que são indispensáveis ao seu prosseguimento:

1. Não é contribuinte do Estado da Bahia;
2. Não é Prestador de Serviços de Transporte;
3. Atua na produção de cereais em outra Unidade Federativa no caso Piauí;
4. Os comprovantes de depósito em referência são de pagamentos da produção cultivada no estado do Piauí, que teve a intermediação da empresa Agrovitta.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação para que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

O primeiro autuante prestou a informação fiscal à fl. 30 (frente e verso), inicialmente esclarecendo que o auto de infração foi lavrado sob acusação de que o autuado, no exercício de 2011, prestou serviço de transporte interestadual de mercadorias nos valores de R\$283.795,00, deixando de lançar e recolher o ICMS nos valores de R\$48.245,15, com base em documentação apreendida mediante ordem judicial na Operação Grãos de Oeste, realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público.

Quanto às alegações defensivas, informa que foi revistada toda documentação objeto da busca e apreensão e que mais nada foi encontrado, além do que já consta neste PAF, inclusive nos sistemas desta Secretaria da Fazenda.

Dessa forma, considera que é procedente a argumentação do autuado, inclusive condizendo com as provas materiais referentes a este PAF.

Ao final, diz que seu entendimento é de que o presente Auto de Infração deva ser julgado improcedente.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, encontrando-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito uma única infração, relativa à falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios, conforme já relatado.

O autuado, na defesa, argumentou que é um produtor rural no município de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí, que atua somente nesse Estado na produção de cereais, desde 2008, e que em nenhum momento prestou serviços de transporte interestadual de mercadorias a terceiros para a Bahia, até porque não opera nesse ramo, nem é inscrito nesta Unidade da Federação.

Em sede da informação fiscal, o autuante acatou as alegações defensivas, dizendo que após revistada toda a documentação, objeto da busca e apreensão da Operação Grãos de Oeste, realizada pela DECECAP, INFIP e Ministério Público, nada foi encontrado contra o autuado, inclusive nos sistemas da SEFAZ, que pudesse comprovar a infração em comento.

Dessa forma, considerando o próprio reconhecimento do autuante; considerando que os únicos documentos acostados aos autos são comprovantes de depósitos, que o autuado informa serem referentes a pagamentos da produção cultivada no Estado do Piauí, com a intermediação da empresa Agrovitta; considerando que tais documentos não se constituem elementos que possam caracterizar o cometimento da infração em lide; conlui insubstancial a autuação, por carência de provas materiais.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206920.1122/14-4, lavrado contra **SIDNEI ELVIS WILLMS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR